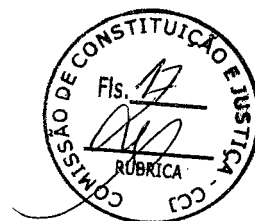




Ofício **GPS/DL/ 0306 /2020**

Florianópolis, 30 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe interino da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0157.0/2020, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

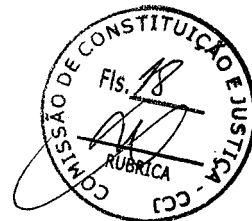

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0253/2020

Florianópolis, 30 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS
Nesta Casa

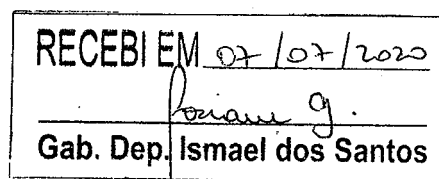


Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0157.0/2020, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Constituição e Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 863/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0306/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0157.0/2020, que "Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por intermédio do Ofício GABS nº 655/2020, ressaltou "[...] a necessidade de ser observada a constitucionalidade da norma, por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 344/20, "[...] por padecer o projeto em análise de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de seguros, telecomunicações e planos de saúde (artigo 22, inciso I, IV e VII, da Constituição Federal), sugeriu seu arquivamento."

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 5 / 8 / 2020

Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
499	Sessão de 06/08/20
Anexar a(o) PL 157/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 863_PL_0157.0_20_SDE_PGE
SCC 9808/2020

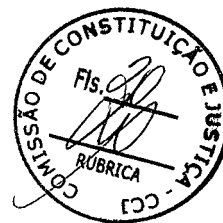
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 04/08/2020 às 20:10:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009908/2020 e o código C1A6K2G1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 344/20-PGE

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Processo: SCC 9938/2020.

Interessada(o): Casa Civil.

Ementa: Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade do projeto em questão, por violação artigo 22, incisos I, IV e VII, da Constituição Federal. Sugestão de arquivamento.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

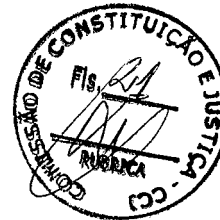
Trata-se de diligência em projeto de lei que *"dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina."*

Assim dispõe o Projeto de Lei 0157.0/2010:

"Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem oferecer ao consumidor a opção de quitação dos débitos relativos ao contrato ativo por meio de cartão de débito ou crédito.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadoras de serviços aquelas que fornecem, entre outros:
I - os serviços de telecomunicações, abrangendo:
a) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);
b) Serviço Móvel Pessoal (SMP);
c) Serviço de Comunicação Multimídia (SCM); e
d) Serviços de Televisão por Assinatura, que incluem o Acesso Condicionado (SeAC), TV a Cabo (TVC), Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura via



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Satélite (DTH) e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

II— os provedores de Internet;

III - as operadoras de plano de saúde; e

IV - os serviços privados de educação.

Art. 2º Os prestadores de serviço abrangidos por esta Lei devem disponibilizar ao consumidor, em seu sítio na Internet, por meio de aplicativo ou pelo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), ícone ou opção que propicie o pagamento das faturas e boletos vencidos ou a vencer, relativos ao contrato de prestação de serviços vigente, por meio de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. O pagamento com a utilização de cartão de crédito deve possibilitar ao consumidor o parcelamento de valores.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais previstas na legislação em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Apesar dos bons propósitos do parlamentar proponente, tenho que o projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, política de seguros, telecomunicações e planos de saúde (artigo 22, inciso I, IV e VII, da Constituição Federal)

Com efeito, os estados-membros não têm competência para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, internet, planos de saúde ou, ainda sobre direito civil e comercial, ainda que a pretexto de proteger o consumidor. Tal atribuição é privativa da União. Entender de outro modo, interpretando-se de forma ampla a competência concorrente dos Estados-membros para editar normas em matéria de consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), acabaria por abrir margem à União para se desincumbir de sua competência constitucional expressa, frustrando a finalidade dos artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

É indiscutível que o projeto em análise, ao estabelecer uma nova modalidade de pagamento para a prestação dos serviços públicos que arrola, antes de regulamentar uma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



mera relação de consumo, acaba por dispor sobre o contrato em si, aí incluído, evidentemente, a sua forma de remuneração.

É assente na jurisprudência da Suprema Corte que a relação entre o usuário e a prestadora do serviço público possui natureza específica, informada por princípios próprios, notadamente o da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), que não pode ser simplesmente aproximada da corriqueira relação consumerista, na qual prepondera a ótica individualista.

Está no artigo 175, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, o fundamento para instituição de limites para a disciplina dos direitos dos usuários dos serviços públicos. Conforme se extrai do voto do Ministro Luiz Fux, na ADI 5575, "*descabe a referida ilação de que todo serviço federal que faça nascer uma relação jurídica na qual figure, de um lado, o prestador de serviço e, de outro, o usuário seja necessariamente uma relação de consumo, capaz de ser regulada pela legislação estadual.*"¹

A Ministra Rosa Weber, no julgamento da ADI 4.477², deixou claro que, apesar de os serviços de telefonia externarem uma dimensão de atividade econômica, comercial e de consumo, o que os sujeitariam às normas protetivas do consumidor, não se pode perder de vista que se trata, antes, de prestação de serviço público e, neste contexto, configuradora de uma relação jurídica trilateral que envolve, além desses sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação. Nesse sentido, transcreve-se parte do voto:

"Nos termos do art. 21, XI, da Lei Maior, compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" (destaquei). A seu turno, o art. 22, IV, fixa a competência

¹ ADI 5575, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06-11-2018 PUBLIC 07-11-2018

² ADI 4477, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



privativa da União para legislar sobre “água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (destaquei). O significado da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV) há de ser compreendido na ótica da titularidade da União para a exploração dessa atividade (art. 21, XI). Consagrado, na Carta de 1988, o monopólio da União sobre os serviços públicos de telecomunicações – ainda que a atividade seja delegada a particulares mediante autorização, concessão ou permissão – somente a ela cabe dispor acerca do seu regime de exploração, aí incluída a sua forma de remuneração. Uma vez abrangido, o regime tarifário, no conceito de “organização dos serviços” de telecomunicação cuja exploração o art. 21, XI, da Carta Política reserva à União, nos termos da lei, de todo ocioso dizer que a lei regente da atividade é a lei federal. E a própria Constituição confirma, no art. 175, parágrafo único, III, que as regras componentes da política tarifária são parte integrante do regime de prestação do serviço público.

5. **A despeito de traduzirem os serviços de telefonia, mormente quando prestados por empresas particulares, uma dimensão de efetiva atividade econômica, comercial, de consumo – e, nessa medida sujeitos aos princípios e normas de proteção aos direitos e interesses do consumidor –, não se pode perder de vista que se trata, antes, de prestação de serviço público. E nesse contexto, a prestação de serviços de telefonia se dá em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, em que convivem empresas submetidas a diferentes condições e regimes jurídicos de exploração, além de metas ligadas aos objetivos da política nacional de telecomunicações. Nessa linha, enfatizo, embora ostente características de relação de consumo, a relação jurídica entre o usuário do serviço e a empresa prestadora é um segmento de uma relação jurídica trilateral que envolve, além desses sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação.** Pertinente observar que mesmo a alteração da redação do art. 21, XI e XII, “a”, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 8/1995 – na busca de um arranjo para a organização institucional do setor de telecomunicações que conciliasse a promoção do investimento privado com a necessária existência de uma estrutura estatal de regulação assecuratória do cumprimento de seu papel de segmento estratégico do ponto de vista do interesse social –, preservou a competência da União para explorar os serviços de telecomunicações. Permaneceram eles na condição de serviço público de competência material exclusiva da União, embora permitida a exploração, mediante concessão, permissão ou autorização, a particulares.

6. **Na minha compreensão, a norma estadual impugnada interfere nitidamente na estrutura de remuneração da prestação serviço de telefonia, espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



como visto, a teor dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da República, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 83, parágrafo único, 89, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei 9.472/1997.

7. Por mais necessária e importante que seja a proteção do consumidor, sua implementação, no âmbito da prestação de serviços públicos, não se pode dar de forma não integrada, desvinculada do sistema como um todo, sob pena de mesmo medidas bem-intencionadas, por desprezarem o funcionamento do sistema no nível mais amplo, se revelarem não apenas ineficazes, mas verdadeiramente contraproducentes na consecução dos fins a que se propõem. 8. Nessa ordem de ideias, para determinar se invadida a competência da União, reputo necessário examinar se a medida se esgota na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se interfere, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço. E, a meu juízo, a norma estadual impugnada interfere no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público, pelo que não vejo como afirmar que se esgota na tutela de interesses consumeristas. Tal distinção, aliás, não é alheia à ratio decidendi que emerge dos diversos precedentes desta Suprema Corte. Na ADI 2.832, o objeto da norma estadual impugnada – cuja constitucionalidade, no aspecto, esta Suprema Corte reconheceu – se restringe aos aspectos consumeristas da relação que pretende regular. In verbis :

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Incorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



os seus efeitos a outras unidades da Federação.” (ADI 2.832/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2008)

De outro lado, **o Tribunal não tem atribuído validade constitucional a normas estaduais que, embora animadas pelo desiderato de afirmar a proteção do sujeito hipossuficiente em uma relação de consumo, têm a consequência prática de interferir na estrutura de prestação do serviço público e no equilíbrio dos contratos administrativos.** É o que se extrai dos seguintes precedentes: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Direito do Consumidor. 3. Telefonia. 4. Assinatura básica mensal. 5. Lei n. 11.908, de 25 de setembro de 2001, do estado de Santa Catarina. 6. Inconstitucionalidade formal. 7. Afronta aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. 8. É inconstitucional norma local que fixa as condições de cobrança do valor de assinatura básica, pois compete à União legislar sobre telecomunicações, bem como explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão seus serviços. 9. Ação direta julgada procedente.” (ADI 2615/SC, Relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 11.3.2015, DJe-091 18.5.2015)

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – TELEFONIA – ASSINATURA BÁSICA MENSAL. Surge conflitante com a Carta da República lei local a dispor sobre a impossibilidade de cobrança de assinatura básica mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações. Precedentes: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.847/SC, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de março de 2012, e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.478, relator ministro Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 30 de novembro de 2011.” (ADI 4369/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 15.10.2014, DJe-215 03.11.2014)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.150, de 20/12/2012, do Estado do Rio Grande do Sul. Vedação da cobrança de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel. Serviço público de telecomunicações. Invasão da competência legislativa privativa da União. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida. I – A competência para legislar sobre a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações é privativa da União, nos termos dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal. II – Medida cautelar deferida.” (ADI 4907-MC/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 07.02.2013, DJe-045 08.3.2013)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV). 2. A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 4478/AP, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 29.11.2011)

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 13.921/2007, de Santa Catarina. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Telefonia fixa e móvel. 5. Vedação da cobrança de tarifa de assinatura básica. 6. Penalidades. 7. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3847/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 08.3.2012)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.450, de 31 de janeiro de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte, a qual veda a cobrança, no âmbito daquele Estado, das tarifas de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei nº 9.450, de 31 de janeiro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte." (ADI 4603-MC/RN, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 05.3.2012)

9. Nessa linha, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.034/2010 do Estado da Bahia, por ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição da República. É como voto.

Também da jurisprudência do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.368/2014 DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1. A Lei nº 10.368/2014 do Estado da Paraíba, que obriga empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet a manter escritórios com o fim de prestar atendimento pessoal nas microrregiões, para cada grupo de cem mil habitantes, afronta o artigo 22, IV, CRFB. 2. É da competência privativa da União legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedente. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 5722, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

O mesmo se aplica aos planos de saúde. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente decide que as leis estaduais que alteram as relações contratuais entre as operadoras de plano de saúde e seus usuários, criando obrigações entre as partes contratantes, são inconstitucionais por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. **Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).** 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. 4. Procedência do pedido.

(ADI 4701, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014)

3 Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. Imposição de prazo para autorização de procedimentos e apresentação de justificativas, por parte de operadoras de planos de saúde. 3. Norma estadual que fixa prazo máximo para cumprimento de obrigação contratual. 4. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre planos de saúde.** Precedentes. 5. Inclui-se no exercício da competência suplementar dos Estados a normatização quanto ao dever de informação ao consumidor. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, caput, da Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. (ADI 4445, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019) Nesse mesmo sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei n.º 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 09.08.2006)

Também com relação aos "serviços privados de educação" o projeto padece de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



civil. Deve-se enfatizar, e isso se aplica também aos demais contratos previstos no presente projeto, que a proteção extracontratual do consumidor não autoriza os Estados a interferirem nos contratos em si.

Nesse sentido, também, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 1.007/PE, Rel. Min. Eros Grau)

A matéria versada no presente projeto de lei tampouco é nova no âmbito desta Consultoria Jurídica, já tendo sido objeto de análise em diversas oportunidades, dentre as quais cita-se os pareceres 19/2014, 53/2015 e 478/2018. Do segundo, da lavra da Procuradora do Estado Célia Iraci Cunha, transcreve-se:

1. A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/interesse público, o autógrafo aprovado pela ALESC, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos para consumidores do Estado de Santa Catarina”.
2. Trata-se de lei que em seu artigo primeiro assim dispõe: “Ficam as empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos obrigadas a postar ou entregar no endereço do consumidor, com antecedência mínima de dez dias da data do vencimento, os boletos bancários de cobrança ou similares, para os consumidores do Estado de Santa Catarina.” O projeto de lei prevê desobrigação do pagamento de multas ou encargos por atraso, bem como impõe o pagamento de multa em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



caso de descumprimento da lei pelas prestadoras de serviço público.

3. Ocorre que, **embora a lei aparente tratar de direito do consumidor, existe uma diferenciação efetuada pela Constituição da República em relação aos direitos dos usuários de serviços públicos, que serão regulados pelo ente que tenha a competência para a própria concessão do serviço.**

4. Assim, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços e instalações de energia elétrica. O inciso XI trata da competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações.

5. Esta Casa já enfrentou caso semelhante, e, no parecer n. 019/14 PGE da lavra da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, assim dispôs:

LEI ESTADUAL QUE CRIA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS HOSPITAIS PÚBLICOS E FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE TARIFA PARA SERVIÇO CUJO CONCEDENTE É A UNIÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 21, XI, 'b', 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Como é possível inferir do art. 21, inciso XII, 'b' da Constituição Federal, compete a União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos ". Em atenção a competência constitucional, o Congresso Nacional editou as Leis nº 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. De outro lado, o art. 175 da Constituição Federal, que trata da prestação de serviços públicos assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Digno de nota, que a competência para legislar sobre a matéria de que trata o parágrafo único do art. 175, ou seja, regime de concessão ou de permissão de serviço público é da União e foi exercida com a edição da Lei Federal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



8.987/1995.

De outro lado, a Lei em foco, em seu art. 9º, determina que "a tarifa do serviço concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato." Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para concessionária de serviço público da União, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro. (...)

6. Da mesma forma, o art. 22, IV, da Constituição da República prevê que "Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão". Considerando o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, o regime jurídico dos direitos dos usuários dos serviços públicos depende de lei do ente público competente, que, no caso, é a União.

7. Além disso, **a iniciativa legislativa para a instituição de direitos dos usuários de serviços públicos é tipicamente do Poder Executivo, pois cabe a este conduzir a formulação da política pública remuneratória do serviço público.** Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV).

2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.

3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001) 8. Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade do Projeto em face da afronta aos artigos 1º (Princípio Federativo), 21, XI e XII, b; 22, IV; e 175, parágrafo único, II, da Constituição da República. Logo, é o presente no sentido de recomendar o veto integral.

Diante do exposto, por padecer o projeto em análise de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de seguros, telecomunicações e planos de saúde (artigo 22, inciso I, IV e VII, da Constituição Federal), sugere-se seu arquivamento.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 9938/2020

Assunto: Diligência em projeto de lei n. 0157.0/2020, de iniciativa parlamentar.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade do projeto em questão, por violação artigo 22, incisos I, IV e VII, da Constituição Federal. Sugestão de arquivamento.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 9938/2020

Assunto: Diligência em Projeto de Lei nº 0157.0/2020, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade do projeto em questão, por violação artigo 22, incisos I, IV e VII, da Constituição Federal. Sugestão de arquivamento.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 344/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 344/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

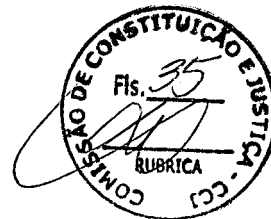
Florianópolis, 14 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC

PROCON



PARECER TÉCNICO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0157.0/2020, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Diretoria para análise a manifestação.

Pois bem. A Propositura em tela é louvável e está de acordo com a Lei n. 8.078/90, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, inciso V, todos do referido diploma que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Nesse sentido, opinamos favoravelmente a minuta da propositura em tela.

Contudo, salientamos que a questão de constitucionalidade da norma deve ser observada, haja vista que o art. 22, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que é competência privativa da união legislar sobre telecomunicações.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 102/2020
PROCESSO SCC 9940/2020



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0157.0/2020, QUE "DISPÕE SOBRE O DEVER DE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS OFERECEREM AO CONSUMIDOR A OPÇÃO DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO DAS FATURAS E BOLETOS DOS CONTRATOS ATIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0157.0/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 9938/2020, para

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa dispor sobre determinação, por parte de empresas prestadoras de serviços elencadas no disposto do parágrafo único do presente Projeto, a fim de oferecerem ao consumidor a opção de quitação dos débitos relativos ao contrato ativo por meio de cartão de crédito ou débito.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, como área técnica desta Secretaria, mostrou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, ressaltando, portanto, acerca da constitucionalidade do projeto ora analisado, por meio do Parecer Técnico (fls.4), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se⁴ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 655/2020
Processo SCC 9940/2020

Florianópolis, 28 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 684/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0157.0/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico (fl.4), oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 102/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe à esta Secretaria, dentro da esfera de sua atribuição, pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei, ressaltando a necessidade de ser observado a constitucionalidade da norma, por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ROGÉRIO SIQUEIRA em 28/07/2020 às 19:25:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009940/2020 e o código 0ECB1139.